



Proad TRT7 nº. 6711/2022
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 131/2023

Objeto: Comprometimento do Princípio da Competitividade. Anulação do certame. Possibilidade.

A Diretoria-Geral, a fim de subsidiar decisão acerca da anulação parcial do certame referente ao processo em epígrafe, solicita a esta Assessoria Jurídica Administrativa análise e parecer sobre a matéria suscitada no doc.51.

2. Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 9/20222), visando a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de criação/diagramação do projeto gráfico e impressão do Livro “80 Anos da Justiça do Trabalho” (item 1) e da “Revista de Gestão 2021-2022” (item2), conforme especificações técnicas, condições, quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

3. Não se verifica informação quanto a existência de adjudicação do objeto licitado.

4. O Coordenador da Coordenadoria de Licitações e Contratos, juntamente com o Pregoeiro, relatam os fatos ocorridos, doc. 51, conforme a seguir:

“(…)

Considerando a constatação de que o início da etapa de lances no presente pregão **ocorreu de forma automática pelo sistema Comprasnet**, a partir das 09h10min do dia 27/03/2023, conforme mensagem disponibilizada no sistema (folha 7 do doc. 50);

Considerando que o horário previsto no edital para início da referida etapa se daria apenas a partir das 9h30min do mesmo dia, conforme doc. 47;

Considerando que a etapa de disputa encerrou-se às 09h31min, sendo um minuto após o horário previsto no Edital para início da fase de disputa por lances, entendemos que tal fato gerou vício de caráter insanável que, s.m.j, feriu o princípio da isonomia e possivelmente prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração;

Nesse sentido, sugerimos a anulação do presente pregão eletrônico nº 09/2023 tão somente com relação aos atos insuscetíveis de aproveitamento, a saber, os atos praticados a partir da abertura das propostas, incluindo a etapa de lances, sugerindo-se,



Proad TRT7 nº. 6711/2022
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 131/2023

dessa forma, a declaração de nulidade a partir da abertura das propostas com consequente republicação do edital e designação de nova data para abertura das propostas e realização de nova fase de lances. “ (Destacamos)

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. É cediço que entre os princípios basilares do procedimento licitatório estão os da isonomia, da competitividade e o da publicidade, pelo que prejudicada qualquer desses pilares durante o procedimento fere-se a legalidade do certame.

6. No procedimento em tela, segundo informação de doc. 51 a fase de disputa de lances¹ encerrou-se às 09h30min², sendo um minuto após o horário previsto no Edital para início da fase de disputa de lances, ressaltando que tal fato ensejou vício de caráter insanável, ferindo o princípio da isonomia e possivelmente prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

7. O sistema COMPRASNET, além de ser o local de operacionalização da licitação, é também o principal meio de contato do licitante com as informações pertinentes ao certame. Dessa forma, irregularidades que comprometam a formulação da proposta pelo participante atacam diretamente o caráter competitivo do certame.

8. No caso em comento, constata-se evidente prejuízo aos licitantes e a própria à Administração, vez que os lances restaram prejudicados em função de falha apontada.

9. Tal fato, ocorrido de forma automática pelo sistema, impossibilitou que todos os competidores participassem de forma igualitária e competitiva, impossibilitando o alcance da finalidade da licitação, qual seja a melhor proposta.

10. Nesse contexto, em que se verifica a prática de atos ilegais durante o processamento do certame, a medida mais acertada seria a aplicação do instituto da anulação.

¹Por meio do sistema comprasnet

²Automaticamente



Proad TRT7 nº. 6711/2022
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 131/2023

11. Anulação é supressão do ordenamento jurídico de um ato administrativo ilegal. Quando praticada, por força do art. 49, § 1º da Lei nº8.666/1993 e art.50, § 1º, do Decreto nº10.024/2019, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato. Sendo nula a disputa, nula é a licitação que nela tem seu suporte e assim deve ser declarada.

12. É de ressaltar que no caso em tela, como não houve adjudicação do objeto não está a Administração obrigada à oitiva dos licitantes, por meio do contraditório e da ampla defesa.

13. Nesse sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório, do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1041/2010 – Plenário, nos seguintes termos:

“6.(...)

Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, **caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionada adjudicatário.** Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

14. Por fim, registra-se que a jurisprudência do TCU tem admitido, mesmo diante da anulação, que haja desconstituição somente dos atos insuscetíveis de serem aproveitados. Nesse sentido destacamos Voto do Acórdão nº637/2017- Plenário:

(...)

Aliás, a **jurisprudência desta Corte aponta que é possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício (Acórdão 2253/2011-TCU-Plenário).**

Devo observar, no entanto, que **é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento** e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002 (Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário).

CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

Proad TRT7 nº. 6711/2022
Parecer TRT7.DG.AJA nº. 131/2023

15. Ante o exposto, considerando os argumentos acima elencados, bem como a informação da Coordenadoria de Licitações e Contratos (doc.51), inclina-se esta Assessoria pela anulação parcial (conforme sugerido pelo pregoeiro) de ofício, do certame, com arrimo no art. 49 da Lei nº. 8.666/93 e no art. 50 do Decreto 10.024/2019.

É o entendimento. À Diretoria Geral.
Fortaleza, 28 de março de 2023.

Vera Lúcia de Almeida Miranda
Assessora Jurídica Administrativa
da Diretoria-Geral